



LEI Nº 438, DE 08 DE ABRIL DE 2019

Prefeitura Municipal de Pequizeiro/TO

Esta Lei entrou em vigor.

Em 08 / abril / 2019

Conforme publicação no mural desta prefeitura.

Lourenço Alves de Moraes
Secretário Municipal de Planejamento e Administração
ATO Nº 43/2018-Ordenador de Despesas-Pequizeiro/TO

“Adiciona um § 3º ao artigo 1º da Lei Municipal nº 401, de 13.04.2015, sem prejuízo de aditar, ao seu artigo 109, os §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10, que assegura, às tutelas sucessoras, os direitos sociais que denomina”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEQUIZEIRO, Estado do Tocantins, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei Municipal nº 401, de 13 de Abril de 2015, passa a vigorar adicionado do seguinte parágrafo terceiro:

Art.1º.

§2º.

§ 3º. Até o dia 1º de outubro do ano em que anteceder as eleições tutelares, o Conselho de Direitos editará e expedirá resolução administrativa preparatória dos atos eleitorais concernentes à eletividade da tutela sucessora, competindo-lhe a exclusividade institucional de sua elaboração normativa e sua disciplina instrutória”.

Art. 2º. O artigo 109 da Lei Municipal nº 401, de 13 de Abril de 2015, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10:

“Art.109.

§3º.

§ 4º. São assegurados aos conselheiros tutelares das tutelas subsequentes e eleitas na forma desta lei municipal, enquanto vigerem seus respectivos mandatos funcionais:

I – igualdade de vencimentos;

II – concessão de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – licença maternidade;

IV – licença paternidade;

V – gratificação natalina;

VI – cobertura previdenciária;



VII – salário-família.

§ 5º. Também são assegurados às tutelas eleitas, além de ambiente de trabalho em condições de salubridade, acomodação e estrutura administrativa compatível, espaços internos da localidade funcional adequados ao exercício institucional do mandato tutelar.

§ 6º. A investidura no mandato tutelar e o exercício efetivo de suas atribuições caracterizam serviço público relevante, sem prejuízo de estabelecer presunção de idoneidade moral.

§ 7º. Na qualidade de agentes públicos, eleitos em sufrágio universal, facultativo, direto e periódico para o exercício do mandato tutelar, os mandatários das tutelas eleitas não integrarão os quadros da Administração Pública municipal, ficando-lhes, entretanto, assegurados os direitos sociais estabelecidos no § 4º deste artigo, enquanto vigerem as respectivas investiduras.

§ 8º. Os direitos sociais estabelecidos na forma do § 4º deste artigo não estabelecem vínculo celetivista ou estatutário com o Poder Público municipal, cessando com o término do mandato representativo, as relações funcionais com o Conselho Tutelar.

§ 9º. As funções tutelares são indivisíveis e seu exercício funcional será descentralizado, incumbindo ao presidente da instituição a direção monocrática, a coordenação intersetorial e a representatividade institucional do órgão.

§ 10. Compete ao Chefe do Poder Executivo municipal a disposição regulamentar dos subsídios dos mandatos tutelares, cabendo-lhe sua determinação e composição na edição do decreto municipal que nomeia a tutela subsequente, eleita e empossada pelo Conselho de Direitos na forma desta lei municipal”.

Art. 3º. Incumbe ao Conselho de Direitos elaborar e submeter ao Chefe do Poder Executivo municipal, nos três meses subsequentes à promulgação desta lei, anteprojeto de lei municipal que disciplina as obrigações dos candidatos a conselheiro tutelar relativas à finanças, contabilidade e prestação de contas de suas campanhas eleitorais à tutela que concorrerem.

Parágrafo Único – Até a elaboração do anteprojeto de lei municipal estabelecido neste artigo, compete provisoriamente ao Conselho de Direitos a edição regulamentativa de norma administrativa resolutiva que discipline, no âmbito das eleições tutelares para a sexta tutela 2020/2023, as obrigações relativas às finanças, contabilidade e prestação de contas das campanhas eleitorais dos candidatos inscrites ou inscritos ao processo eleitoral.

Art. 4º. A Lei Municipal nº 401, de 13 de Abril de 2015, denominar-se-á de Estatuto Municipal das Eleições Tutelares.

Art. 5º. Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário às suas delimitações.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEQUIZEIRO, aos 08 dias do mês abril de 2019.

PAULO ROBERTO MARIANO TOLEDO
Prefeito Municipal

(fls. 2)

Dr. Paulo Roberto Mariano Toledo
Prefeito Municipal de Pequizeiro/TO

PAULO ROBERTO MARIANO TOLEDO
Prefeito Municipal